



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2826, DE 2023

Institui o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB), destinado a atenuar os custos da energia, dos combustíveis e do gás de cozinha para as famílias de baixa renda que vivem em localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

**AUTORIA:** Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23934.68362-74

## PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB), destinado a atenuar os custos da energia, dos combustíveis e do gás de cozinha para as famílias de baixa renda que vivem em localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB).

Parágrafo único. O AFIEB destina-se a atenuar os custos da energia, dos combustíveis e do gás de cozinha para as famílias de baixa renda que vivem em localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

**Art. 2º** Até que essas localidades tenham acesso à energia gerada no Sistema Interligado Nacional, o AFIEB será pago em parcelas mensais de meio salário-mínimo para famílias:

I – beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal, instituído pela Medida Provisória no 1.164, de 2 de março de 2023; ou

II – que tenham entre seus membros, residentes no mesmo domicílio, quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23934.68362-74

**Art. 3º** Os recursos para custeio do AFIEB poderão ser provenientes de:

I – participações governamentais relativas ao setor de petróleo e gás destinadas à União, resultantes do regime de concessão e da comercialização do excedente em óleo no regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação;

II – dividendos da Petrobras pagos à União;

III – receitas públicas não recorrentes relativas ao setor de petróleo e gás, em razão da evolução das cotações internacionais do petróleo bruto, desde que haja previsão em lei específica;

IV – superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União, em caráter extraordinário; e

V – abertura de crédito extraordinário, devidamente justificado, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

**Art. 4º** O AFIEB será pago mensalmente pelo agente pagador, com a identificação do responsável mediante a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

**Art. 5º** Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções do Banco Central do Brasil:

I - conta do tipo poupança social digital, nos termos da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020;

II - contas-correntes de depósito à vista;

III - contas especiais de depósito à vista;

IV - contas contábeis; e





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23934.68362-74

V - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que as populações que vivem em áreas remotas enfrentam uma série de desafios que as populações urbanas frequentemente nem imaginam. As opções de educação, de saúde, de consumo e de lazer costumam ser bastante limitadas e, muitas vezes, mais caras. Acrescente-se a isso que o gás de cozinha e os combustíveis são mais caros por causa da necessidade de trazê-los de longe por rodovias em péssimas condições de manutenção. O Auxílio Gás, criado pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, trouxe algum alívio, mas é claramente insuficiente.

E, para dificultar ainda mais a vida dessas populações, elas pagam tarifas caras pela energia elétrica. Em razão da falta de integração ao Sistema Interligado Nacional, a energia elétrica é gerada preponderantemente a partir de termelétricas poluentes e caras. As distribuidoras de energia recebem um subsídio via Conta Consumo Combustível para que a tarifa não tenha de cobrir todo o custo, mas, ainda assim, a conta fica cara. Ora, a energia elétrica é um bem essencial à vida no século XXI e as altas tarifas oneram sobremaneira o orçamento dessas famílias.

É para amenizar essas dificuldades que propomos a instituição do Auxílio às Famílias que vivem no Isolamento Energético Brasileiro (AFIEB). Esse benefício busca cobrir parte dos altos custos da energia elétrica e dos combustíveis





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

em geral nas localidades que não estão conectadas ao Sistema Interligado Nacional.

Com vistas a assegurar o uso eficaz dos recursos públicos, o auxílio será concedido somente às famílias mais carentes, a saber, aquelas que são beneficiárias do Programa Bolsa Família do governo federal, ou recebam o benefício de prestação continuada da assistência social. E, com a conclusão do Linhão de Tucuruí, muitas dessas áreas serão integradas ao Sistema Interligado Nacional e o montante total do auxílio poderá ser reduzido.

Com este auxílio, esperamos amenizar as muitas dificuldades enfrentadas por esses brasileiros privados da energia mais barata disponível para o restante da população brasileira.

Por essa razão, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20

- art21

- Lei nº 14.075, de 22 de Outubro de 2020 - LEI-14075-2020-10-22 - 14075/20

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14075>

- Lei nº 14.237, de 19 de Novembro de 2021 - LEI-14237-2021-11-19 - 14237/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14237>

- Medida Provisória nº 1.164 de 02/03/2023 - MPV-1164-2023-03-02 - 1164/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2023;1164>